



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000451985**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2007360-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante MARIA CRISTINA CALSAVARA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS - SP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 10397**

**Mandado de Segurança Nº: 2007360-78.2025.8.26.0000**

**Comarca:** Campinas

**Impetrante:** Maria Cristina Calsavara

**Impetrado:** MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP

**Interessados:** Pearson Education do Brasil S/A e outros

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração em face de decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de veículo. Descabimento. Decisão que deve ser atacada por agravo de instrumento, conforme autorizado pelo art. 1015, P. Único do CPC. Writ que constitui ferramenta de uso excepcional. Súmula 267 do STF. Erro grosseiro que impede a aplicação do Princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão da MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas que indeferiu pedido de desbloqueio de veículo e determinado à interessada que prestasse informações acerca do paradeiro do bem.

A impetrante sustenta que adquiriu o veículo de boa-fé em 2017, quando não havia nenhuma restrição sobre o bem, tendo-lhe adquirido a propriedade, pois efetuou o integral pagamento à executada.

Argumenta que, ainda que se assim não o fosse, possui o bem de boa-fé há mais de 7 anos, tendo adquirido sua propriedade por meio de usucapião, não podendo ser intimada a apresentar bem de sua propriedade para quitar dívidas de terceiro.

Recurso processado sem a concessão da liminar requerida.

O juízo impetrado prestou informações (fls. 56/59).

Manifestou-se a douta Procuradoria geral de Justiça declinando sua participação nos autos.

**É o relatório.**

Trata-se na origem de cumprimento de sentença originado de ação monitória em que indeferido pedido de desbloqueio de veículo e determinado à interessada que prestasse informações acerca do paradeiro do bem.

Irresignada, a terceira interessada impetrou mandado de segurança contra tal decisão, observando-se, entretanto, que argumentou em suas razões, exclusivamente, acerca da legalidade do julgamento dos embargos de terceiro por ela opostos em 2017, rejeitados por sentença confirmada por acórdão transitado em julgado em 26/07/2021, sem nada impugnar de concreto o ato alegadamente impugnado.

Pois bem.

O recurso não deve ser conhecido.

A súmula 267 do STF é clara ao estabelecer que:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

No caso, a decisão que deu ensejo à impetração do presente *writ* era recorrível por agravo de instrumento, como claramente autorizado no art. 1.015, P. Único do CPC, caracteriza erro grosseiro, o qual impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Sendo expresso o Código de Processo Civil, não existe dúvida a respeito do recurso cabível.

**Diante do exposto, NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

Por fim, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**